



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006608/98-15  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999  
RECURSO Nº : 120.099  
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.142**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 120.099  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.142  
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO E VOTO

ementada: Recorre a empresa em tela da Decisão da DRJ/Campinas, assim

DECISÃO Nº 11.175/05 GD 420/99.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI/VINCULADO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

As placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, classificam-se no item 8473.30.4 da NCM-SH e não se confundem com os “cartões de memória”, apresentados em formato encapsulado, de uso externo no computador e com tecnologia própria, que têm classificação específica no código 8473.30.50.

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A descrição inexata da mercadoria importada, acarretando o enquadramento em código indevido da NCM-SH, caracteriza importação ao desamparo de Guia de Importação (GI), sujeitando a contribuinte à multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, não se aplicando ao caso o AD (N) 12/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A recorrente importou mercadorias designadas como “cartões de memória”, e as classificou na posição NCM 8473.30.50, e a fiscalização, com base em laudo pericial, entendeu que se tratavam de “circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos”, da posição NCM – 8473.30.4.

Em que pesem os prolixos, embora bem fundamentados argumentos, da fiscalização e do contribuinte, cada um procurando manter os seus arrazoados, o litígio situa-se na divergência entre o laudo do engenheiro certificador, da fiscalização e o do Instituto Tecnológico da Aeronáutica.

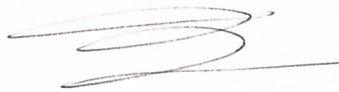
É fundamental, pois, o deslinde da divergência, razão porque voto no sentido de que se encaminhe o presente à origem, para que seja solicitado, do INT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.099  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.142

laudo que esclareça se a mercadoria em questão trata-se de “cartões de memória”, “placas de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos”, ou se ambas as denominações referem-se ao mesmo produto. A Receita poderá, caso entenda necessário, formular os seus quesitos, bem como o atuado, que deverá, também, tomar ciência do laudo a ser emitido.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator